



**Sindicato dos Mediadores e Conciliadores
Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Urgente!

Assunto: Cumprimento da Resolução nº809/2019 deste Eg. Tribunal de Justiça

Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo doravante SIMEC/SP, entidade representativa de classe no âmbito estadual, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.184.527/0001-81, com endereço na Rua Venício Cordeiro, nº290, bairro, Anna Angélica, São José do Rio Preto-SP e CEP:15.041-180, e-mail: diretoria@simecsp.org.br, neste ato representado por sua presidente, dra. *Márcia Cristina da Silva Cambiaghi* e por intermédio de seu advogado e procurador, *in fine* assinado, *ut* instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em especial lastreado na inteligência dos **artigos 5º, inciso XXXIV**, alínea 'a' c/c **artigo 8º, inciso III da Constituição da República** e **artigo 37** deste mesmo diploma, interpor o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR** em face deste Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O SIMEC/SP é entidade sindical investida na sua missão constitucional de promover a defesa dos interesses coletivos da categoria de Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo, nos termos do **artigo 8º**, em seu inciso III, da Carta Magna, que assim dispõe:

Artigo 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; inclusive em questões judiciais ou administrativas (...)

Dessa feita, o Sindicato autor é parte legítima para defender os interesses da categoria profissional que representa, conforme inteligência da norma constitucional supracitada.

II - DOS FATOS

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente com o advento da sua **Resolução nº 125/2010**, que passou a credenciar um contexto profissional da atuação do mediador e conciliador.

Juntamente, o dever do Poder Judiciário por meio dos seus MM. Juízes de garantir às partes litigantes, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a prestigiar o incentivo à autocomposição, em especial, por tratar-se de um método de resolução mais adequada ao conflito, inclusive, a propiciar a celeridade e economia processual.

Destaca-se que a política de resolução consensual de conflitos deste Eg. Tribunal de Justiça, vem surpreendendo com os resultados obtidos ao longo dos anos, podendo ser constatado nas estatísticas oficiais, tornando-se hoje imprescindível para o bom funcionamento da máquina Judiciária.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Apenas em 2019, contabilizou--se 3.768 Conciliadores judiciais, em exercício nos 231 CEJUSCs (Centro Judicial de Solução de Conflitos) instalados por todo Estado.

Ocorre que, neste mesmo ano, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou por unanimidade, a regulamentação da remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais, resultando na publicação da consagrada **Resolução de nº 809/2019**, que dispõe sobre valores a serem pagos pelos serviços de mediação e conciliação judicial, com a fixação de tabela. Juntamente, trouxe a metodologia de pagamento, com base na recente **Resolução nº 271/2018. do CNJ**.

Todavia, muito embora a determinação do Conselho Superior da Magistratura, com acolhimento do portentoso trabalho desenvolvido pela DICOGE daquele ano (processo nº 2018/157633), **grande parte dos mediadores e conciliadores judiciais em atuação aguardam, ainda, o sistema ser implementado em seus setores.**

Dentre os diversos obstáculos, destacamos desde os causados pela omissão dos magistrados no tocante à implementação da ref. resolução, ou pela falta de dedicação (ou tempo) dos juízes em apurar quais das partes envolvidas de fato fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita, concedendo-o de modo indiscriminado nas sessões de conciliação/mediação, especialmente nos casos pré-processuais, liberando as partes envolvidas da incumbência do pagamento de modo automático, ou ainda, justamente nas situações em que o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido.

A omissão quanto ao pagamento pelo trabalho dos mediadores e conciliadores vem causando graves prejuízos, não somente ao profissional não valorizado, mas a toda sociedade que sofre com a morosidade da máquina judiciária, dada a evasão dos facilitadores do sistema judicial.

Destarte, embora a lei de processo imponha como obrigatória as audiências de conciliação, **o Poder Judiciário do Estado não consegue manter o quadro de profissionais capacitados e experientes para atuar em todas as demandas, devido à situação insustentável gerada pelo não pagamento de qualquer valor pelos honorários desses profissionais.**

De outra sorte, os Mediadores e Conciliadores que ainda resistem e arduamente se mantêm no sistema, vem arcando com todos os custos com qualificação,

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

transporte, alimentação, sob suas expensas, exercendo de modo heróico a relevante atuação em busca de promover a Pacificação Social.

Nesse passo, consubstanciado no dever de Vossa Excelência, na qualidade de Desembargador Corregedor de Justiça deste Eg. Tribunal, de promover a justiça social, premissa indissociável no exercício da prestação jurisdicional, juntamente a função do Eg. Órgão Correcional, que dentre as atribuições consiste a orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários, podendo inclusive editar ordens de serviço e demais atos administrativos de orientação e disciplina, corrigindo erros e impondo sanções às infrações, com o regular procedimento administrativo disciplinar, **é que pugnamos por PROVIDÊNCIAS quanto a necessidade da implementação da Resolução nº 809/2019, por todos os senhores Magistrado responsáveis pelos setores de conciliação e mediação (varas judiciais, CEJUSCs e postos de conciliação pré-processual) sob a competência deste Tribunal de Justiça de São Paulo.**

De igual modo, a zelar pela manutenção da qualidade dos serviços prestados por esses auxiliares da justiça, pois, assim, passarão a ter meios para investirem em aprimoramento (cursos de reciclagem), assim como, condições de continuar à disposição deste Eg. Tribunal.

A par disso, passaremos a expor os fundamentos legais e a metodologia que já permitem aos MM. Juízes determinar o arbitramento dos honorários dos facilitadores judiciais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A comunidade mundial reconhece a importância do trabalho no âmbito econômico, social e político, como instrumento de erradicação da pobreza, e sobretudo na prevalência da dignidade na vida do ser humano. A ideia de “existência digna” está intimamente atrelada à valorização do trabalho humano.

Nessa toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, corrobora com o entendimento de que o direito que se encontra em discussão não é ao trabalho, pura e simplesmente, mas sim ao conceito de “**trabalho decente**” – regido

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

pelos princípios da liberdade, da igualdade e da segurança e **adequadamente remunerado, capaz de garantir uma vida digna (aos trabalhadores e a suas famílias)**.

A este respeito, aliás, mencione-se que na definição de **trabalho decente** encontra-se a chamada **“dignidade humana”** – que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve ser o fundamento último da atuação de qualquer Estado-membro da ONU¹.

Na doutrina trabalhista, o entendimento de trabalho decente também pode ser elucidado na lição do preclaro mestre José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que aduz que:

“Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. (...). Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; **ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração (...)**². (g.n.)

Neste diapasão, mister trazer à colação a previsão do artigo 3º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) que aduz que “a Corregedoria Geral da Justiça estimulará a conciliação entre as partes” e, ainda, “incentivará o debate sobre o significado do princípio da dignidade da pessoa e o respeito aos direitos fundamentais como forma de prevenção de conflitos”.

Por seu turno, a figura do mediador ou conciliador judicial é considerada, atualmente pelo Código de Processo Civil, como **auxiliar da Justiça (artigo 149 do CPC/2015)**. Nesse sentido, sob a alçada da Corregedoria Geral de Justiça, conforme se verifica no **artigo 35** da “*Seção IV*” da NSCGJ, intitulada “*dos Auxiliares da Justiça Não Serventuário*”, vejamos:

Artigo 35. A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, administradores judiciais em falências e recuperações judiciais, liquidantes, inventariantes dativos, leiloeiros e **outros auxiliares da Justiça Estadual** observará o disposto nesta Seção das (g.n.)

¹ CAMPOS, André Gambier. *Direito ao trabalho: considerações gerais e preliminares*, p. 12.

² FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*, p. 61 e 62

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Isto posto, passa-se a análise das violações normativas vivenciadas por estes facilitadores judiciais, que ainda aguardam ver o dia em que sua remuneração será de fato implementada em seu setor, por seu Juiz Coordenador ou Responsável pelo arbitramento dos seus honorários.

Destaca-se que na data de 20 de março de 2019, **há mais de 1 ano**, o Conselho Superior da Magistratura aprovou a tão esperada determinação do pagamento dos honorários dos mediadores e conciliadores judiciais, deste Eg. Tribunal, com a publicação da **Resolução nº 809/2019**. Assim, regulamentando a remuneração dos serviços de mediação e conciliação judicial, imputando às partes o pagamento pela sessão, conforme tabela de honorários (**doc. anexo**).

Mister ressaltar que, a referida resolução veio para dar cumprimento a dois importantes dispositivos legais que já previam a possibilidade de pagamento ao mediador e conciliador, vale dizer, o **artigo 13 da Lei nº 13.140/2015** (Lei de Mediação) e ao próprio código de processo civil em (**Lei nº 13.105/2015**) em seu **artigo 169, caput**, vejamos:

Lei 13.140/15 - Artigo 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei (...) (g.n)

§ 2º- Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Lei 13.105/15 - Artigo 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. (g.n)

Importante destacar que quanto aos “Parâmetros de Remuneração”, que trata o **art. 169 do CPC**, estes foram estabelecidos pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça, em sua **Resolução nº 271/2018**, proveniente do Ato Normativo de nº 0001874-88.2016.2.00.0000. **Remuneração que objetivava propiciar meios de continuidade do trabalho do mediador e conciliar, assim como, deste custear cursos de aprimoramento.**

Sob outro aspecto, cuida de analisar que as normas processuais cíveis são cogentes, assim, editadas com a finalidade de resguardar os interesses sociais, vale dizer, de ordem pública, não podendo ser derogadas pelas partes.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Quanto a análise da consagrada **Resolução nº 809/2019** do Eg. Tribunal, ressalta-se que esta veio para dar cumprimento às lacunas deixadas pelas Leis Federais supracitadas (**artigo 13 da Lei de Mediação e artigo 169, caput, do CPC/2015**), **tornando-se, por tanto, a obrigação imperativa, modo em que, apenas nos casos em que as partes fizerem jus ao benefício da gratuidade de justiça, poderão os juízes liberá-las da incumbência do pagamento dos serviços de mediação e conciliação.**

Outro não é o escólio do Colendo Órgão Especial do Tribunal bandeirante, quando aprovou a redação do que veio a ser a **Resolução 809/2019**.

Nesse sentido, destaca-se os principais dispositivos da referida norma interna quanto ao pagamento dos honorários do Mediador e do Conciliador, vejamos:

Artigo 2º. O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, **nos casos de justiça gratuita**, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono. (g.n)

Ademais:

§4º. A remuneração do mediador judicial **deverá** ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela. (g.n.)

E quanto aos honorários do Conciliador, também passou a impor que:

Artigo 10. A remuneração do conciliador **será custeada pelas partes**, preferencialmente em frações iguais.

Já nos casos de Gratuidade de Justiça, também ficou resguardado às partes a gratuidade da Mediação e Conciliação, *in verbis*:

Artigo 14. É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

Todavia, diversamente a esses entendimentos, **frisa-se, consolidados em normas de ordem pública e nas infralegais regulamentadoras**, adveio

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

posteriormente a aprovação da **Resolução nº 809/2019**, uma contrassensa orientação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (*Nupemec*), que no afã de implementar o sistema de pagamento dos honorários do facilitador judicial, editou a denominada "**ORIENTAÇÕES PARA OS GESTORES DE CEJUSCS QUANTO À RESOLUÇÃO Nº 809/2019**". **Não obstante, as orientações estabelecidas pela Diretoria de Planejamento, esta acabou deixando a critério das partes a escolha pelo pagamento, independente se estas fazem ou não jus à concessão da Gratuidade da Justiça, o que impossibilitou, na prática, em diversos setores o recebimento de qualquer valor pelo Mediador e Conciliador!**

A demonstrar a questão, elencamos os itens trazidos pelas "**ORIENTAÇÕES**", ora afixadas no sítio do Tribunal de Justiça, mais especificamente, na página reservada às informações do NUPEMEC-TJSP, que passou a facultar às partes o pagamento dos honorários do mediador, in verbis:

Nos casos Pré-Processuais:

Item 3. "Se a parte não for hipossuficiente e não concordar com o pagamento da remuneração do conciliador ou mediador, poderá ser indicado um conciliador voluntário."

No mesmo sentido, para a parte solicitada (convidada):

Item 9. "Se a parte convidada não for hipossuficiente e não concordar com o pagamento da remuneração do conciliador ou mediador, poderá ser indicado um conciliador voluntário."

Em igual entendimento, porém menos elucidativo, nas sessões Processuais:

Item 6. Anote-se que, nas localidades onde não seja possível a realização da pré mediação, todos os conciliadores/mediadores deverão atuar, inicialmente, como voluntários, em sistema de rodízio, sendo que, não havendo escolha de conciliador/mediador do cadastro, de comum acordo pelas partes, com designação de sessão em continuação, o próprio conciliador/mediador voluntário deverá dar sequência à sessão, podendo eventualmente, combinar com as partes o valor de sua remuneração, independentemente do patamar remuneratório no qual esteja inscrito no cadastro.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

Ora Excelência, além de contrariar o já estabelecido na própria Resolução 809/2019, ao que buscou-se prestar orientações aos Gestores de CEJUSC, tornou-se a implementação do pagamento mais dificultosa e, ainda, confusa aos próprios Magistrados, ao ponto de, habitualmente, mediadores/conciliadores reportarem ao longo dos últimos tempos, a este sindicato para buscar informações mais claras e precisas, para encaminhar aos seus Juízes sob o qual encontram-se vinculados.

Dessa feita, revelada, como “prova inequívoca”, a inadequação dos entendimentos, impende-se necessário, a Revogação parcial ou integral dos itens elencados, a fim de que possa-se estar em conformidade com às determinações da Resolução nº809/2019, assim como, com as previsões em normas cogentes (Lei de Mediação e Código de Processo Civil), em caráter de urgência em face dos transtornos causados aos mediadores/conciliadores e a todo o sistema Judicial (“periculum”), medida que desde já Requer.

Em linhas gerais, além da devida e tão aguardada implementação da remuneração dos facilitadores judiciais, vale ressaltar, de igual modo como faz jus a todos os demais auxiliares da justiça, eventuais ou permanentes, que recebem pelo trabalho desempenhado pelo Judiciário, juntamente, pugna-se pela prestação jurisdicional eficiente, em observância ao consagrado princípio da eficiência expressamente previsto no *caput* do **artigo 37** da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (g,f.)

Na doutrina, sobreleva a lição do ilustre Hely Lopes Meirelles, que traz:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”³

Ressalta-se, ainda, que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios administrativos, não se sobrepondo a qualquer deles, o que significa que a

³ Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro. 2010.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

função administrativa, a ser desempenhada de forma eficiente, deverá ser exercida, entre outros aspectos, em conformidade com o princípio da legalidade.⁴

Nessa toada, no âmbito do Poder Judiciário deste Eg. Tribunal, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional, **no tocante à manutenção da eficiência dos atos administrativos**, encontra-se, em seu regimento interno, o **artigo 28** que, dentre outras determinações, **atribui à Corregedoria Geral de Justiça a competência de propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais (inciso V), além do dever de fiscalizar, em caráter geral e permanente, a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (inciso VI).**

Ainda, referente à função correcional deste Órgão, destaca-se o entendimento esculpido no Capítulo II, artigo 19 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) quanto ao processamento de Pedido de Providências, com o escopo de assegurar a qualidade, assim como, de viabilizar pelo aprimoramento dos serviços judiciais, senão vejamos:

Do Pedido de Providências. **Artigo 19.** No âmbito da Corregedoria Permanente, as propostas e sugestões tendentes à melhoria dos serviços judiciais, bem como todo e qualquer expediente que não vise à apuração de irregularidade praticada por servidor, **serão autuados como pedido de providências.** (g.n)

IV - DO PEDIDO

Ex positis, e na forma do **artigo 19**, Requer à Vossa Excelência, o total acolhimento e processamento do presente Pedido de Providências em caráter de urgência (liminar), em vista da prova inequívoca e o *periculum in mora* exaustivamente apresentados, para:

- i. **Determinação de visitas correcionais**, ainda que por meio virtual, incluindo-se nas atas correcionais a pesquisa de implementação da Resolução nº809/2019 do CSM., a ser feita especialmente nas unidades de CEJUSCs, oportunidade em que encaminhamos a lista de localidade de todas as unidades

⁴ Ricardo Alexandre. Direito administrativo. 2017.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo

(doc. anexo), salientando a importância de iniciar os trabalhos pelos Fóruns das comarcas que representam as Regiões Administrativas Judiciais (RAJs) e Fóruns Regionais da capital e Grande São Paulo, por seus Juízes Diretores, em vista destas unidades judiciárias servirem de paradigma às demais comarcas do estado;

ii. Por conseguinte, **Requer ainda, a orientação, por meio dos Juízes Corregedores, aos senhores Magistrados que ainda não implementaram a resolução em comento**, que o faça em prazo determinado, sob pena de instauração de processo disciplinar com as sanções de estilo.

iii. Em ato contínuo, **Requer a publicação de COMUNICADO** por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **regulamentando os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas sessões de conciliação e mediação**, especialmente, a fim de maior contemplar o princípio da razoabilidade e a previsão do **artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil quanto a possibilidade da justiça gratuita ser concedida de modo parcial**. Modo em que, pugna para que somente faça jus a gratuidade das custas com honorários do mediador/conciliador, aqueles que comprovarem a condição de hipossuficiência ou quando a(s) parte(s) forem representadas pela Defensoria Pública.

iv. Quanto à diretrizes trazidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, referente às *“ORIENTAÇÕES PARA OS GESTORES DE CEJUSCS QUANTO À RESOLUÇÃO Nº 809/2019”*, **Requer a sua completa Revogação ou sua Reformulação em razão da afronta à Resolução nº809/2019, em seu artigo 2º e ss.**, ressaltando que as diretrizes estabelecidas pelo NUPEMEC-TJSP não podem estar acima das determinações do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura. Desse modo, **a fim de permitir que somente seja liberado do custeio dos honorários do mediador/conciliador judicial, aqueles que, de fato, fazem jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça (e não à critério das partes!)**. Em conformidade com os princípios da Razoabilidade e da Gratuidade de Justiça, trazidos pelo **artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, Lei nº 1.060 /50 e artigo 98 do CPC/2015**, de igual modo, os ditames da **Resolução nº809/2019**.

SIMEC-SP

Sindicato dos Mediadores Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo
Rua Joaquim Floriano, nº 101, Itaim Bibi
São Paulo – SP CEP: 04533-011
Contato: (17) 99153-5806 ; (11)97131-4450; E-mail: diretoria@simecsp.org.br
CNPJ 24.184.527/0001-81



Sindicato dos Mediadores e Conciliadores
Judiciais e Extrajudiciais do Estado de São Paulo


- v. Requer por fim, demais providências que se fizerem necessárias ao devido cumprimento da Resolução 809/2019 deste Eg. Tribunal, com o intuito de que as partes cumpram com o pagamento dos honorários já fixados em tabela, tudo para que se possa zelar pela lúdima e alvissareira JUSTIÇA!

Ao ensejo, no aguardo do pronto atendimento desta demanda, e confiantes no alto grau de respeito e do comprometimento de Vossa Excelência no desenvolvimento do tema, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

Termos em que
P. deferimento


Dra. Márcia Cristina da Silva Cambiaghi
Presidente - SIMEC/SP
OAB/SP nº 326.948


Dr. Rafael Martins
Diretor jurídico
OAB/SP nº 361.266